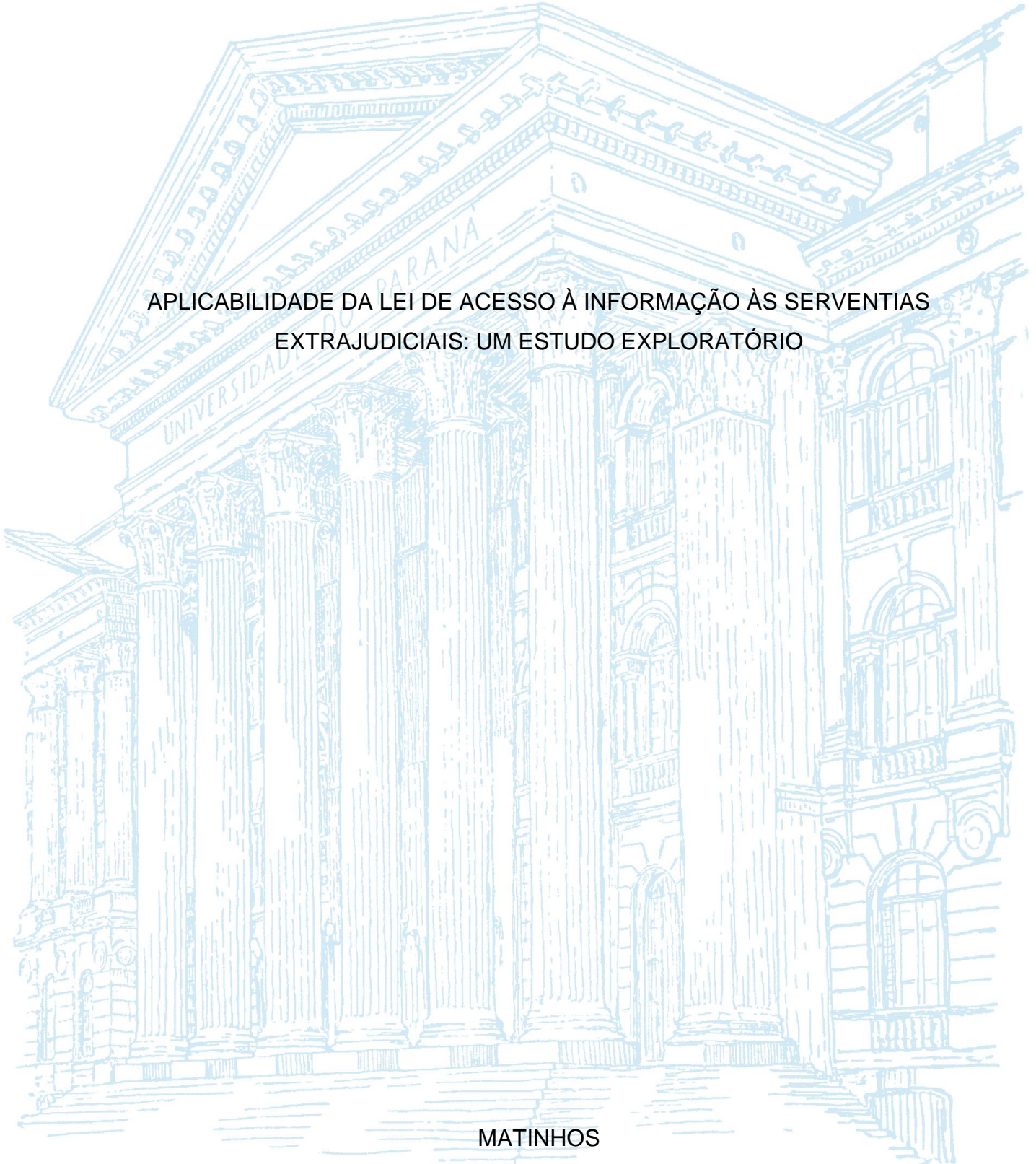


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TAYNÁ CRISTINA SILVA FERNANDES

APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO



MATINHOS

2019

TAYNÁ CRISTINA SILVA FERNANDES

APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Administração Pública, Setor Litoral, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Daniela Resende Archanjo

MATINHOS

2019


ATA FINAL DE DEFESA DE TCC DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aos cinco dias do mês de dezembro de 2019, na sala 13B do bloco didático da UFPR – Setor Litoral, reuniram-se em banca, sob a presidência da professora Dra. DANIELA RESENDE ARCHANJO, o professor Dr. RODRIGO ROSSI HOROCHOVSKI e o professor Dr. EDUARDO HARDER, para examinar o trabalho de autoria da acadêmica Tayna Cristina Silva Fernandes. O Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Administração Pública da UFPR – Setor Litoral, intitulado: *APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO*, recebeu conceito APL, tendo sido APROVADO.

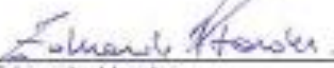
Matinhos, 05 de dezembro de 2019.



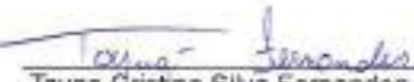
Daniela Resende Archanjo
Professora Orientadora



Rodrigo Rossi Horochovski
Membro da banca avaliadora



Eduardo Harder
Membro da banca avaliadora



Tayna Cristina Silva Fernandes
Acadêmica

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu pai e meus avós, pelo amor incondicional e incentivo diário, são pessoas mais que especiais em minha vida.

Também, agradeço a minha orientadora Daniela Resende Archanjo, pela assistência prestada durante todo o semestre, por toda paciência e apoio durante a elaboração deste trabalho.

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fieis a nós mesmos. (NIETZSCHE, [18--?], não p.)

RESUMO

O trabalho discute a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, às serventias extrajudiciais, considerando o conflito existente entre dois princípios fundamentais que regem o direito notarial e registral: o princípio do sigilo *versus* o princípio da publicidade. Para tal discussão, confere também analisar os conceitos desses dois princípios basilares e a natureza jurídica do sistema notarial e registral, para o fim de comprovar e certificar a parcial aplicabilidade ou não de tal lei, pois aos Cartórios cabe todo um regramento específico para sua atividade, incluindo normas próprias quanto à publicidade e sigilo, prazos, etc. A metodologia utilizada para essa pesquisa é o estudo exploratório e descritivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é de suma importância para os titulares das serventias estando presente no cotidiano de trabalho e aos usuários, pois indaga-se a dúvida entre a divulgação de dados por meio da publicidade – seja a informação verbal ou escrita – e a preservação do sigilo da informação obtida no serviço. Qualquer que seja a escolha ou o caminho escolhido, sempre haverá a responsabilidade civil e criminal de notários e registrados frente à tomada de decisões entre guardar o sigilo ou divulgar a informação.

Palavras-chave: Publicidade. Dever. Sigilo Profissional. Lei de Acesso à Informação. Serventias Extrajudiciais.

ABSTRACT

The paper discusses the application of Law 12.527 of November 18, 2011, known as the "Access to Information Law", to extrajudicial services, considering the conflict between two fundamental principles governing notary and registration law: the principle of confidentiality. versus the principle of advertising. For such discussion, it also gives an analysis of the concepts of these two basic principles and the legal nature of the notary and registry system, in order to prove and certify the partial applicability or not of such law, since the Notary's Offices have a specific rule for their activity. , including its own rules on publicity and confidentiality, deadlines, etc. The methodology used for this research is the exploratory and descriptive study, based on bibliographic and documentary research. Thus, the purpose of this research is of utmost importance for the holders being present in the daily work and users, because the question between the disclosure of data through publicity - whether verbal or written information - and the preservation is questioned. confidentiality of the information obtained from the service. Whichever way or path you choose, there will always be the civil and criminal liability of notaries and registrants when deciding whether to keep secrecy or to disclose information.

Keywords: Publicity. To owe. Professional Secrecy. Access to Information Act. Extrajudicial Services.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – MODALIDADES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS - LEI 8935/94.....	23
QUADRO 2 – MODALIDADES DE SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL - LEI 8935/94.....	25
QUADRO 3 – CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO.....	25

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ART	- Artigo
ARPEN	- Associação dos Registradores de Pessoas Naturais
CC	- Código Civil
CCB	- Código Civil Brasileiro
CPC	- Código de Processo Civil
IRPEN	- Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais
LAI	- Lei de Acesso à Informação
RE	- Recurso Extraordinário
SC	- Santa Catarina
STF	- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	CONTEXTO HISTÓRICO	18
2.1	BREVE HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL	18
2.2	BREVE HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL.....	21
2.3	CRONOLOGIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL	25
3	NOTÁRIOS E REGISTRADORES: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS BASILARES	28
3.1	CONCEITO.....	28
3.2	NATUREZA JURÍDICA.....	31
3.3	PRINCÍPIOS BASILARES	35
3.3.1	Publicidade	35
3.3.2	Segurança	37
3.3.3	Rogatório	38
3.4	PUBLICIDADE X SIGILO	38
3.5	SIGILO PROFISSIONAL	41
4	APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	42
4.1	ENTES SUBMETIDOS A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	45
4.2	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI 12.537/2011	45
5	INAPLICABILIDADE DA LEI 12.527/2011 ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar o conceito e a legislação que diz respeito às serventias extrajudiciais, em especial o conflito existente entre dois direitos fundamentais que as regulam, quais sejam: o direito ao sigilo – o direito de os indivíduos terem seus dados preservados – e, por outro lado, o direito à informação, inerente ao Estado Democrático de Direito. A ideia era estudar a publicidade aplicada aos “cartórios” extrajudiciais de forma ampla, analisando as situações com as quais notários e registradores se deparam no dia a dia do trabalho e as possibilidades de resolvê-las frente ao usuário e ao Poder Público. Entretanto, devido à abrangência do tema, optou-se por focar o estudo na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a conhecida Lei de Acesso à Informação. Com a entrada em vigor dessa importante lei, surge a dúvida sobre sua aplicabilidade às serventias extrajudiciais, objeto dessa pesquisa.

O trabalho de pesquisa objetiva discutir o conflito existente entre o princípio de sigilo profissional, que rege as serventias extrajudiciais, e o direito à informação, regulamentado pela Lei 12.527/2011. Para isso explorar-se-á desde o histórico da formação dos serviços extrajudiciais, as terminologias que já foram usadas no decorrer do tempo, as tipologias de sistema notarial e registral, as modalidades de serviços, a natureza jurídica, os deveres¹, as infrações disciplinares, as penalidades² a que se sujeitam os notários e registradores, dentre outros aspectos que permitem maior compreensão sobre o objeto de estudo do presente trabalho.

Sendo assim, o interesse pelo tema nasceu da constatação, a partir da minha experiência de trabalho no Cartório de Registro Civil da Comarca de Paranaguá-Paraná, de que a restrição de acesso a informações “ultrapassa” o que seria esperado se a Lei de Acesso à Informação fosse aplicável as Serventias Extrajudiciais.

Trata-se de estudo exploratório e descritivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental através de leis, decretos, jurisprudências, entre outros. Conforme enfatiza Antônio Carlos Gil (2008, p. 27):

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, [...] Habitualmente envolvem

¹Vide: Art. 30, inciso VI da Lei nº 8.935/94.

²Vide: Art. 31 da Lei nº 8.935/94.

levantamento bibliográfico e documental, [...] Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar uma visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.

De acordo com Gil (2008, p. 28), as pesquisas descritivas possuem como objetivo a descrição das características de uma população, fenômeno ou de uma experiência. Ou seja, a finalidade da pesquisa descritiva é observar, registrar e analisar os fenômenos ou sistemas técnicos, sem entrar nos méritos dos conteúdos.

No começo do estudo, cogitou-se sobre a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação as Serventias Extrajudiciais; porém, conforme o estudo foi se desenvolvendo, num segundo momento, percebeu-se um melhor posicionamento. Como se verá a seguir, atendo-se a conceitos e situações concretas, chegaremos a uma conclusão diversa, focada no princípio da lei especial que prevalece sobre a geral e nos princípios de direito que regem os serviços notariais e registrais. É o que se verá no final desse trabalho, na parte conclusiva.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Acredita-se que o Direito Notarial e Registral é um direito vigente, contemporâneo e que nasceram juntos na mesma época, como se fossem irmãos gêmeos. Porém, não foi bem assim. Primeiro nasceu a função Notarial ou Notas, cujo oficial era chamado de Tabelião ou Notário. Com a evolução constante da sociedade e da necessidade de se ter uma prova da propriedade da terra - fazer publicidade de atos e negócios jurídicos - e um cadastro desta pelo Estado emergiu a função “Registro”, exercida pelo Registrador. Eis a principal diferença entre as funções: Notário o qual formaliza juridicamente a vontade das partes num documento e o Registrador que registra no livro próprio o direito do indivíduo (MOURA, 2017).

Portanto, os Notários e Registradores surgiram quando a escrita se tornou importante para a elaboração de documentos. Havia documentos que necessitavam ser perpetuados, pois descreviam fatos importantes, e havia documentos corriqueiros (como por exemplo: declarações e recibos). Ambos eram elaborados por um cidadão que detinha a perícia redatora e o conhecimento da escrita, a fim de certificar a validade e veracidade dos documentos. E, como poucas pessoas detinham a arte da escrita com perícia, esses cidadãos logo se destacaram pela sua importância no contexto social.

Inicia-se a referência a esta função no Antigo Império Egípcio com o escriba, antecessor do notário. Como era um indivíduo que detinha o conhecimento da linguagem, ele desfrutava de importância social. Associado à divindade, detinha os poderes do raciocínio, da pluma, da tinta e da caligrafia. Também era grande conhecedor dos textos antigos, bem como dos hieróglifos, da cosmografia, geografia e rituais cerimoniais. Seus documentos possuíam fé perante sua comunidade.

O escriba era como um funcionário público, servindo à administração, pois este também documentava a prática administrativa. Auxiliava o faraó, o diretor do tesouro e as tropas do exército, através de uma estrutura hierarquizada de diretores e vice-diretores de escribas. Além de sua atuação estatal, ele atuava de forma paraestatal, auxiliando os indivíduos na documentação dos fatos da vida em sociedade. Os escribas confeccionavam seus documentos iniciando com a data e

terminando com sua assinatura e das testemunhas, que podiam ser tanto do ato, quanto do fato.

No Direito da Babilônia, por exemplo, por meio do Código de Hamurabi, a propriedade imobiliária era objeto de proteção especial dos homens e dos deuses. Segundo Moura (1934, p. 07 apud ARPEN SP, 2019), há inscrições em pedras, com figuras de divindades ou nomes de titulares e, embaixo, atos reais de doação de terras, especificando os seus limites.

Por tal razão, também pode-se notar o início de certo interesse jurídico estatal na inscrição dos acontecimentos que dizem respeito à existência de uma pessoa humana. É nesse diploma legal que se observa o início de registro dos atos do estado civil. De fato, o enfoque dado pelo Código de Hamurabi foi a natureza contratual do casamento.

No artigo denominado – HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL – publicado no site do Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (IRPEN PR), há a menção de que:

Na obra “Lei de Registros Públicos”, Wilson de Souza Campos Batalha relata que, entre os hebreus, celebrizou-se a classe dos escribas, em referência ao Gênesis XXIII, 18³. Há registros históricos que também fazem menção à atividade dos escribas, originários do Direito Egípcio; no Direito Romano havia o equivalente scribanus, além do serbens (escrevente) e do tabularis (notário). Tem-se ainda notícia dos órgãos certificantes, que eram, sob o nome de scribas e outros idênticos, o tabelião e o escrivão: o primeiro nos atos inter volentes, ou extra-judiciaes; e o segundo naqueles em que a Justiça intervinha. Não só era usado como aquisição de imóvel na feitura das escrituras, como também, em Tobias, III, 16, se menciona o casamento, por ato escrito, entre Tobias e Raquel, segundo Mendes Júnior (apud Campos Batalha). Em um antigo registro egípcio, do ano 185 a.C. “na praxe egípcia se encontravam a escritura, o cadastro, o registro e o imposto de transmissão, mas não bastava que os contratos fossem registrados, a lei exigia ainda que fossem transcritos no cartório ou no tribunal ou juízo e que fossem depositados no cartório do conservador dos contratos” (MOURA, 1934, p. 07 apud IRPEN PR, 2019).

Nas compilações hebraicas e justinianas, os Tabeliães deveriam exercer suas atividades num local denominado praça. Cada Tabelião tinha sua praça, não podendo agir além da praça designada. Essa estrutura lembra a competência tal como hoje conhecemos. E, para exercer esta digna função, o indivíduo deveria possuir profundo conhecimento da escrita, do Direito, aptidão física e psíquica, ser mestre no raciocinar e ser aprovado em exame realizado pelos seus pares.

³“Tornou-se pois dono desse terreno por acordo mútuo, diante de todos os cidadãos de Hete, na praça pública da povoação” (GÊNESIS, 23, 18).

Como vimos, a função de escriba não se estagnou no Egito, mas foi exportada para outras comunidades sempre se adaptando ao contexto e necessidade local sem perder sua essência. Foi utilizada na Índia, na Babilônia, e pelo povo Hebreu, que estabeleceu uma distinção entre o escriba do rei, funcionário com atividade variada incluindo a interpretação das leis e uma função quase sacerdotal; e o escriba do povo, que redigia os acordos privados de compra e venda, arrendamento, convenções patrimoniais do casamento.

A partir de então, o Direito Registral foi se desenvolvendo e evoluindo ao longo do tempo. Em Roma, originou-se a primeira centelha do registro civil, mais conhecida como a fase de Sêrvio Túlio ou o início da contagem populacional, no qual o referido Rei impôs um censo à população. Por tal mecanismo, a cada cinco anos, o pater (chefe familiar) elaborava um documento chamado *tabulae census*, no qual declarava o patrimônio familiar, a situação pessoal do declarante – nome dos pais, idade e domicílio – e dos membros da família – esposa e número de filhos. Neste momento, havia vários indivíduos com funções bem definidas para o auxílio da vida em comunidade, mas dois chamam a atenção neste estudo: o notarii, que tomava notas dos fatos a serem documentados e os tabeliones, que redigiam os documentos (TIZIANI, 2015).

Além da obrigatoriedade da declaração do censo pelo chefe familiar, o mesmo rei, sempre com o mesmo fim de recenseamento, criou um interessante sistema de contagem populacional. Ele obrigou a população a jogar uma moeda nos templos religiosos, quando ocorria um nascimento ou óbito, de tal modo que, através de sua contagem, era possível conhecer a contagem da população e, principalmente, quantos homens estavam aptos a pegar em armas e servir ao exército do Rei.

Sabe-se que, no Direito Canônico foi o Papa Gregório IX (Papa de 1227 a 1241) quem primeiro empregou a palavra *nota* para designar a escrita primordial ou original. Também pelo Direito Canônico estabeleceram-se as formalidades e a publicidade dos atos jurídicos. Já àquela época os notários tinham fé pública.

De acordo com Moura (1934 apud ARPEN, não p.):

Dentro do feudalismo francês, por sua vez, o direito de lavrar os atos confundia-se com o de fazer justiça, apresentando-se serventuário com atributos de equivalência judiciária. Sobre o conceito de justiça na Itália sabe-se que se chegou a afirmar no Senado do Reino, em parecer da comissão presidida pelo juriconsulto Poggi, que a função dos serventuários da justiça contém em si uma delegação do grande poder certificante

concentrado na autoridade suprema do Estado. O escrivão é, no foro judicial, o que o tabelião e oficial são para o foro civil e, como tal, tem sua autonomia, sua autoridade própria e não é mero instrumento de execução.

Dito isto, em continuidade ao contexto histórico geral apresentado no item 2.1, segue um breve histórico dos notários e registradores no Brasil.

2.2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

No Brasil, a função notarial e de registro nasceu junto com seu descobrimento por Portugal, em 1500 (BAGATIN; DALLA COSTA, 2012, p. 84). Desde os primeiros anos do Brasil colônia as funções dos Tabeliães constavam nas Ordenações do Reino, onde se estabeleceram o modo e a forma enfatizando o valor probante de se lavrarem as escrituras dos atos notariais e registrais.

Segundo o site do Cartório do Araújo (2012, não p.),

A necessidade de registrar acordos, negócios e ordens, levou o homem civilizado a esculpir seus primeiros documentos em pedras, tábuas e papiros. Na Antiguidade os contratos eram celebrados nas comunidades através de festividades, que garantiam a publicidade e testemunho do ato. Com o registro escrito dos mesmos, passou-se a ter maior garantia e conservação dos contratos estabelecidos.

Portanto, a formação dos Cartórios no Brasil surgiu da necessidade que os homens tinham de documentar ou registrar transações que envolvessem seus direitos ou interesses. E, sua importância era de tal grandeza, que só o Rei podia nomeá-los, não só para Notas, como no judicial.

A primeira lei que regulamentava o cartório de registro civil foi aprovada através do Decreto de Lei nº 5.604 de 25 de abril de 1874⁴, cujo responsável foi o deputado geral do Império no Brasil, João Alfredo Correia de Oliveira. O Decreto 5.604 regulamentou o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos.

Segundo o site da Cidadania Italiana.Org (2017, não p.):

A partir do ano de 1875, algumas cidades brasileiras (somente os grandes municípios) deram início paulatino à criação de ofícios do registro civil, os chamados “cartórios do registro civil”.

Antigamente, acordos e documentos realizados conforme os interesses das pessoas ou até mesmo para garantir algum direito, eram registrados nas Igrejas Católicas, sendo a função de notário e registrador atribuída ao Vigário das

⁴Vide: Decreto nº 5.600, de 25 de abril de 1874.

paróquias. Daí vem à expressão “registro do Vigário”. Como cada local era dividido em Freguesias e em cada uma destas havia um Vigário, o Império decidiu que este detinha os atributos para cumprir as funções notariais e registrais, como já visto, de grande importância. Esta opção também se deu pela religião católica ser a oficial, na época, e porque os Vigários tinham muita proximidade com a população, estando espalhados por todo o território.

Os Vigários eram responsáveis por colher à declaração das partes e transcrevê-las por escrito, ou quando estes já entregavam por escrito, era responsável por conferi-la. Ele datava a apresentação da declaração e registrava em livro próprio constante no acervo paroquial.

Embora o Decreto 9.886, de 07 de março de 1888, tenha imposto a universalização do Registro Civil, só a partir de 01 de janeiro de 1889, foi com a Proclamação da República de 15 de Novembro de 1889, que marcou a separação entre Estado e Igreja, que os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais foram formalizados, tendo o registro deixado definitivamente de ser uma prerrogativa das paróquias.

Deste modo, os primeiros registros de nascimento, casamento e óbito passaram a ser lavrados nos Cartórios do Registro Civil, tendo seus assentos manuscritos em letras corridas e de difícil entendimento, como nos pergaminhos escritos na antiguidade. Primeiramente, eram comuns os registros serem lavrados por autoridades diversas e conseqüentemente com a designação de alguns Militares que conduziam a lavratura dos registros como os Coronéis, Capitães e outros.

Outrora, os Cartórios Notariais e Registrais tinham seus ofícios por indicação de pessoas que atuavam na área ou que detinham cargos importantes no governo da época. Na atualidade, a Constituição Federal de 1988 trouxe a regulamentação da atividade notarial e registral através da previsão do art. 236, que traz os requisitos para sua nomeação. Regulou, também, o ingresso na atividade notarial e registral exigindo concurso público, já previsto na Constituição. Sendo assim, só estão habilitados a fazer o concurso público os bacharéis em direito e pessoas que tenham exercido função há mais de 10 anos na área notarial ou registral, conforme o art. 14 da Lei 8.935/94.

Interessante anotar que durante quinhentos anos foi usada a nomenclatura “Cartório⁵” para designar essas serventias responsáveis pelos registros e notações. Todavia, face à uma constante onda de referências pejorativas ao vocábulo “cartório” com significação desagradável, sem contudo haver qualquer correlação com as centenárias serventias de prestação de reconhecido serviço público, a classe viu por bem alterar a expressão tão antiga para evitar dissabores e contratempos que nada tinham a ver com as serventias de todo o tempo. Daí que, no ensejo da lei regulamentadora do dispositivo constitucional houve a substituição da referência “Cartório” para “Serviço”. Serviço Notarial e Registral, conforme dispõe o art. 1º da Lei 8.935/94, que diz que são eles os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Sendo assim, o titular responsável pelo Serviço Notarial e Registral é a pessoa nomeada para ocupar um cargo ou uma função determinada. A expressão envolve o significado da responsabilidade atribuída ao denominado, pelo serviço que lhe corresponde, com título para o cumprimento das atribuições legais ou regulamentares e a colheita de benefícios consequentes.

Visando deixar mais claro para o leitor a que nos referimos quando falamos em serviços notariais e de registro, o quadro abaixo apresenta, de forma sistematizada, as “modalidades” dos serviços notariais e registrais previstos no art. 5º da Lei, descrevendo as atribuições e competências de cada um deles e indicando os artigos da lei correspondentes.

QUADRO 1- MODALIDADES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS - LEI 8935/94

(continua)

ARTIGOS	TIPO DE SERVENTIA	ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS
Arts. 6º ao 9º	tabeliães de notas ⁶ ;	Suas funções são autenticações de cópias em geral; atas notariais; procurações públicas; reconhecer assinatura; etc;

⁵Da legislação que rege os Cartórios, destaca-se: Constituição Federal em seus arts. 236, § 1º, 2º e 3º; e art. 5º, inc. LXVI, letras “a” e “b”; Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios), arts. 22, 23, 24 e parágrafo único, e art. 45; Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), arts. 1º, 16, letras “a” e “b”, e art. 17.

⁶NOVAES, Ane Carolina. **Tabeliães de Notas**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 128. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/655/tabeliaes-notas>.

QUADRO1 - MODALIDADES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS - LEI 8935/94
(conclusão)

ARTIGOS	TIPO DE SERVENTIA	ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS
Art. 10	tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos ⁷ ;	Compete lavrar atos; contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; registrar os documentos da mesma natureza; etc;
Art. 11 e o Código Comercial	tabeliães de protesto de títulos ⁸ ;	Sua função é provar o não pagamento e não cumprimento originaria em títulos extrajudiciais, como: cheque, duplicata mercantil, nota promissória, etc;
Art. 12	oficiais de registro de imóveis ⁹ ;	Possui as atribuições de realizar matrícula, o registro, as averbações de atos e o arquivamento completo do histórico do imóvel;
Art. 12	oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas ¹⁰ ;	Possui a atribuição de registrar documentos diversos, como: contratos de compra e venda, e aluguel; lavratura de atas, estatutos, notificações extrajudiciais etc.
Art. 12 e a Lei dos Registros Públicos	oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas ¹¹ ;	Compete registrar nascimentos, casamentos, óbitos, registros a estrangeiros, adoções, interdições, tutelas etc.
Art. 13	oficiais de registro de distribuição ¹² .	É a serventia pertencente à classe judicial, cujo funcionamento ocorre nas dependências do Foro Municipal. Distribui vários tipos de processos judiciais e extrajudiciais, e tem também outras competências.

FONTE: A autora, Criado a partir da Lei 8.935/94.

A Lei 8.935/94 distinguiu os tabeliães e notários nos arts. 6º e 7º. Sendo assim, o art. 6º, inciso I, II e III aparta a competência dos notários, os respectivos incisos do mesmo diploma legal...

⁷PORTO GENTE. Portopédia. **Tabeliões e Oficiais de Registro de Contratos Marítimos**. 2016. Não paginado. Disponível em: <https://portogente.com.br/portopedia/73150-tabelioes-e-oficiais-de-registro-de-contratos-maritimos>.

⁸CAMARGO, Rodrigo Moreira. **Tabelionato de protesto**. Especialidade extrajudicial. Revista Jus Navigandi, 01 nov. 2017.

⁹MARTINS, Wellton André. **Cartilha de Atos Praticados no Cartório de Registro de Imóveis**. Disponível em: http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/atos_praticados_registro_imoveis.pdf.

¹⁰CAMARGO, Rodrigo Moreira. **Registro civil das pessoas naturais: os cartórios extrajudiciais e seus serviços**. Revista Jus Navigandi, nov. 2017.

¹¹CAMARGO, Rodrigo Moreira. **Registro civil das pessoas naturais: os cartórios extrajudiciais e seus serviços**. Revista Jus Navigandi, nov. 2017.

¹²BLOG DO CARTÓRIO 24 HORAS. **Cartório Distribuidor Cível**. 2016. Não paginado. Disponível em: <https://blog.cartorio24horas.com.br/cartorio-distribuidor-civel/>.

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;III - autenticar fatos(BRASIL, 1994).

Já, a competência atribuída com exclusividade aos tabeliães, como especificada no art. 7º, incisos I ao V, vejamos: “I - lavrar escrituras e procurações, públicas;II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;III - lavrar atas notariais;IV - reconhecer firmas;V - autenticar cópias.”

Enfim, formado os pilares que são as modalidades de serviço e as competências dos notários e tabeliães, serão apresentadas no quadro abaixo as quatro modalidades do sistema registral e as três modalidades do sistema notarial, quais são:

QUADRO 2 - MODALIDADES DE SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL - LEI 8935/94

SISTEMA REGISTRAL	SISTEMA NOTARIAL
Registro Civil das Pessoas Naturais;	Notas;
Registro Civil das Pessoas Jurídicas;	Protesto de Títulos;
Registro de Títulos e Documentos;	Contratos Marítimos.
Registro de Imóveis.	

Fonte: A autora.

2.3 CRONOLOGIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

O quadro a seguir refere-se à cronologia de todas as legislações aplicáveis ao Registro Civil no decorrer dos tempos. Vejamos:

QUADRO 3 - CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO

(continua)

ANO DO DOCUMENTO	EMENTA	DESTAQUE
09/08/1814	Primeiro Alvará	Expedido o primeiro Alvará pelo Príncipe Regente, encarregando a Junta de Saúde pública da formação dos mapas necrológicos dos óbitos acontecidos durante o mês na cidade, com o objetivo de se ter uma estatística do número de mortes e principalmente das causas das enfermidades mais frequentes entre os moradores da capital do país.

QUADRO 3 - CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO

(continuação)

ANO DO DOCUMENTO	EMENTA	DESTAQUE
11/09/1861	Decreto 1144	Efeitos civis dos casamentos religiosos.
17/04/1863	Decreto 3069	Pastores de religiões não-católicas têm autorização para efeitos civis dos casamentos.
09/09/1870	Lei 1829	Criação da Diretoria Geral de Estatísticas. Em execução do art. 1º da Lei 1.829, de 9 de Setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Império a cada 10 anos.
24/05/1872	Decreto 4968	Os cônsules brasileiros tiveram atribuições de fazer os registros de nascimentos, casamentos e óbitos fora do território nacional.
25/04/1874	Decreto 5604	Regulamentou os registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos.
11/06/1887	Decreto 3316	Aprovação do regulamento do Decreto 5604 de 25 de abril de 1874, na parte que dizia respeito à alteração no pagamento das multas acerca do registro dos nascimentos, casamentos e óbitos.
07/03/1888	Decreto 9886	Fez cessar os efeitos civis dos registros eclesiásticos, surgindo agora o Registro Civil, que antes então existia simplesmente como Registro.
22/09/1888	Decreto 10044	Designou o dia inicial para execução dos Atos do Registro Civil propriamente dito.
14/06/1890	Decreto 181	Regulamentou a solenidade do casamento civil.
06/09/1890	Decreto 722	Tornou obrigatório o envio dos mapas estatísticos de nascimentos, casamentos e óbitos registrados que serão remetidos trimestralmente à Diretoria do Serviço de Estatísticas (Segundo Recenseamento).
25/01/1914	Lei 2887	Permitiu o registro de nascimento sem multa e com simples requerimento.
17/11/1915	Lei 3024	Prorrogou o prazo da Lei 2887, referente ao registro de nascimento sem pagamento de multa.
01/01/1916	Lei 3.071	O CCB é popularmente conhecido como "Código de Bevilacqua", pois foi idealizado por Clóvis Bevilacqua um dos mais importantes juristas da época. Seus 2.046 artigos aparecem divididos em dois grandes blocos: Parte geral e Parte especial. A primeira parte é composta de três livros intitulados: Das pessoas, Dos bens e Dos fatos jurídicos; quatro livros compõem a Parte especial: Do direito de família, Do direito das coisas, Do direito das obrigações e Do direito das sucessões.

QUADRO 3 - CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO

(continuação)

ANO DO DOCUMENTO	EMENTA	DESTAQUE
10/09/1919	Lei 3764	Regulamentou o registro de nascimento mediante despachos do juiz togado e de duas testemunhas assinando o requerimento.
06/11/1926	Decreto 5053	Aprovou os serviços de Registros Públicos.
24/12/1928	Decreto 18542	Regulamentou os Registros Públicos em geral: pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos, imóveis, propriedades literárias, científicas e artísticas.
24/11/1930	Decreto 19425	Ampliou o prazo para quatro meses dos registros de nascimentos ocorridos a mais de 30 quilômetros, sem comunicação ferroviária.
18/02/1931	Decreto 19710	Obrigou o registro de nascimento (sem multas e sem justificação para registro tardio).
24/02/1939	Decreto 1116	Anistiu o povo para registro de nascimento tardio.
09/11/1939	Decreto 4857	Regulamentados os registros públicos e revogado o Decreto 18542 de 29/12/1928.
29/12/1939	Lei 1929	Prorrogou o prazo do Decreto 1116, para que o povo ainda pudesse registrar os nascimentos tardios.
31/12/1973	Lei 6015	Revogou o Decreto 4857 de 09/11/1939, sendo a lei atualmente em vigor, considerando as atualizações de seus artigos.
05/10/1988	Artigo 236 da Constituição Federal de 1988	Regulamenta os serviços notariais e registrais, bem como a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados, disciplina a responsabilidade civil e criminal do titular e seus prepostos, define a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário e os critérios para ingresso na atividade notarial e registral.
18/11/1994	Lei 8.935	Formalizou os serviços notariais e registrais, bem como a definição dos titulares das serventias, a competência de cada titular, dos direitos e deveres, as modalidades de serviço e sistema, etc.
10/01/2002	Lei 10.406	O Novo Código Civil é o conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações, no âmbito privado, relativas às pessoas, aos bens e às suas relações. No NCC estão abrangidas as regras de procedimento nas relações de natureza civil.

QUADRO 3 - CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO

(conclusão)

ANO DO DOCUMENTO	EMENTA	DESTAQUE
16/03/2015	Lei 13.105	O CPC contém todas as normas estritamente relacionadas aos processos judiciais de natureza civil e regula o que acontece nos tribunais cíveis. Ou seja, aqueles fora do âmbito penal, tributário, trabalhista e eleitoral, entre outros. Não se deve confundir o CPC com o CCB.

FONTE: A autora, Adaptado de MOURA (1934).

O Quadro 3 apresenta, de forma sintética, o histórico da legislação que regulamenta os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e suas atividades, desde o Período Colonial até os dias atuais. É possível observar que, ao longo do tempo, a atividade de registro civil foi sendo entendida como cada vez mais importante, sendo melhor regulamentada e mais exigida.

3 NOTÁRIOS E REGISTRADORES: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS BASILARES.

3.1 CONCEITO

O sistema notarial e registral é formado pelas Serventias Extrajudiciais, mais conhecidas como “Cartórios”. A Lei nº 8.935/94, chamada Lei dos Cartórios, regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registros, enquanto, a Lei nº 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos) dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, cuida da parte da atividade ligada aos registros e das normas gerais.

A Lei nº. 6.015/73 focou-se na modalidade do sistema registral (registro civil das pessoas naturais, pessoas jurídicas, imóveis, títulos e documentos), estabelecendo que o sistema notarial rege-se-á por leis próprias, enquanto a Lei nº. 8.935/94 incluiu notários e registradores na mesma norma.

Vejamos a distinção entre os dois dispositivos legais, conforme consta no § 1º e 2º do art. 1º da Lei 6.015/73, os registros regulamentados neste artigo são:

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: I – o registro civil das pessoas naturais; II – o registro civil de pessoas jurídicas; III – o registro de títulos e documentos; IV – o registro de imóveis. [...] § 2º Os demais registros rege-se-ão por leis próprias (BRASIL, 1973).

Enquanto, no art. 5º da Lei nº 8.935/94 menciona as modalidades de serviços notariais e de registro...

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I – tabeliães de notas; II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III – tabeliães de protesto de títulos; IV – oficiais de registro de imóveis; V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII – oficiais de registro de distribuição (BRASIL, 1994).

De acordo com o art. 236 da Constituição Federal, que estabelece em seu § 1º, 2º e 3º o caráter privado das atividades dos serviços notariais e de registro, vejamos:

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registros e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. [...] § 2º Lei federal estabelece normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. [...] § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

O art. 3º da Lei nº. 8.935/94 define a figura dos notários e registradores, como“(...) profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registros.”. E, em seu art. 1º, estabelece que “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

Os mesmos conceitos e preceitos destacados na Lei dos Notários e Registradores constam no caput do art. 1º da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos): “Art. 1º - Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.”

Assim, pode-se afirmar que os notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro, cuja finalidade é a de assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, atuando de modo a prevenir litígios e com o objetivo de alcançar a paz social e a estabilidade das relações sociais.

Interessante o posicionamento de Luís Paulo Aliende Ribeiro (2009, p. 84),

O notário apresenta-se como um profissional liberal, titular de uma profissão pública independente, o que significa que na sua pessoa reúnem-se duas posições: a de *profissional liberal* e a de *titular deum ofício público*. Atua, como profissional liberal, com autonomia e independência tanto no que

tange ao Estado quanto com relação aos particulares a quem presta serviços, o que se apresenta como da natureza intrínseca da atividade e não se altera em razão da submissão à fiscalização e ação disciplinar estatais, impostas pelo caráter público da função.

Apesar de pertencerem à mesma espécie de agentes públicos, qual seja de particulares em colaboração com o poder público; notários e registradores, por exercerem funções/atividades distintas, atuam de maneira diversa. Ricardo Henry Marques Dip (1998, p. 95) pontua uma das principais diferenças no *modus operandi* de tais agentes: a segurança jurídica dinâmica e estática.

É certo que tanto o Registro Imobiliário, quanto o Tabelionato de Notas estão destinados à segurança jurídica, mas não do mesmo modo. O Notário dirige-se *predominantemente* a realizar segurança dinâmica; o Registrador, a segurança estática; o Notário, expressando um *dictum* – isto é, conformando e preconstituindo a prova -, é, porém e antes de tudo, um conselheiro das partes, cujo *actum* busca exprimir como representação de uma verdade e para a prevenção de litígios; de que segue sua livre eleição pelos contratantes, porque o Notário é partícipe da elaboração consensual do direito; diversamente, o Registrador não exercita a função prudencial de acautelar o *actum*, mas apenas a de publicar o *dictum*, o que torna despicienda a liberdade de sua escolha pelas partes: O registrador não configura a determinação negocial.

O tabelião, ou notário, recebe a vontade das partes, qualifica-a juridicamente (conforme o ordenamento jurídico), orienta a parte sobre qual a melhor maneira de se obter a finalidade pretendida e produz o instrumento hábil e hígido para tanto. O registrador não tem contato com as partes, cabe a ele somente um controle de licitude e conformação do instrumento apresentado ao direito.

Tanto o tabelião quanto o registrador não respondem pelo conteúdo do ato praticado, mas apenas por aspectos formais, mesmo porque não é possível a tais profissionais a verificação da veracidade do ato declarado perante eles. Por exemplo, em uma escritura declaratória de união estável apenas os declarantes têm ciência da verdade dos fatos. Se a declaração emitida perante o notário for falsa, os declarantes responderão por crime de falsidade ideológica (art. 299, Código Penal). O mesmo ocorre em relação ao registrador caso registre uma compra e venda que foi falsamente declarada, o que importa é a análise formal do título. Se este estiver de acordo com os ditames legais, o registro é considerado perfeito. Contudo, isso não impede que este seja anulado posteriormente via ação judicial, vez que, no Brasil, os vícios dos títulos podem levar à anulação do registro se comprovados judicialmente (Princípio da legitimação registral).

Neste ponto cumpre ressaltar que, nos termos do art. 252 da Lei nº 6.015/73, “Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos

legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.”

Somente será possível a invalidação do registro, independentemente de ação direta nos casos de nulidade de pleno direito (art. 214, Lei nº 6.015/73). Ou seja, a invalidação sem ação direta só é possível no caso, de o mesmo conter vícios extrínsecos, erros evidentes que se demonstrem de plano, sem que seja necessária a análise de outro título ou a comprovação por outros meios de prova.

Os notários e registradores são profissionais cujos atos, atribuídos por lei, são remunerados por pessoas naturais ou jurídicas (as partes) e não pelo Estado. Por isso se diz que são titulares de serventias não oficializadas, querendo, assim, afirmar que se trata de serviços não estatizados.

Posto isto, os serviços notariais e de registro são remunerados por meio de custas e emolumentos, pagos pelas partes, conforme estabelecido em regimento editado pelo Poder Público. Os percentuais das custas e dos emolumentos ou valores certos são fixados em lei ou regulamento específico. Essas custas e emolumentos são estabelecidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Este Código dispõe o princípio da modicidade tarifária das custas e emolumentos na competência do Tribunal de Justiça, de Juízes e dos Serviços Auxiliares, conforme consta em seu § 2º, VIII.

Superada a conceituação, que caracteriza a natureza das atividades de notários e registradores e esclarecer o que os distingue, passaremos a analisar sua natureza jurídica e seus princípios basilares.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

Após muito tempo de divergência e incompreensão pela doutrina e pela jurisprudência, parece que se consolidou a ideia de que tais profissionais pertencem ao gênero dos agentes públicos e à espécie de particulares em colaboração com o poder público, razão pela qual não exercem cargo público, mas sim função pública, e, portanto, não estão sujeitos às regras impostas aos funcionários públicos, sejam eles servidores ou empregados públicos, como a regra da aposentadoria compulsória e da limitação de remuneração.

Adota-se neste trabalho a classificação de Celso Antônio Bandeira de Mello (2001, não p.), segundo a qual os notários e registradores são particulares em colaboração com a Administração, isto é, “(...) sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (...) -, exercem função pública (...)”.

Assim como os notários e registradores, que estão sujeitos ao regime jurídico citado no art. 236 da Constituição Federal de 1988: “o de delegação de serviço público a um particular”, também estão sujeitos a esse regime jurídico os tradutores públicos juramentados e os leiloeiros públicos. Essa transferência do serviço público para o particular exercê-lo em caráter privado, se dá por delegação do Poder Público.

Walter Ceneviva (2010, p. 57) explica que: “Para o direito administrativo, o ato de delegar, consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa natural ou jurídica) ou público.”

Conforme destacado anteriormente, a delegação dos serviços notariais e de registro tem um caráter personalíssimo, que depende da aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do §3º, do art. 236 da Constituição Federal de 1988. Esse é o entendimento a seguir:

O fato de a atividade ser executada com fins lucrativos ou a possibilidade de se contratarem empregados e prepostos pelo regime celetista, para auxiliar o titular do cartório, por si só, **não lhe retira o seu caráter personalíssimo**. Ademais, o cartório não é uma sociedade empresarial, com personalidade jurídica e patrimônio distintos dos de seu titular. A pretensão de tributar os notários e registradores da forma como são tributadas as sociedades que desenvolvem típica atividade empresarial ofende o princípio da isonomia tributária, pois, como a atividade é pessoal, é um grande equívoco assimilar atividades públicas, prestadas diretamente pelo Estado ou sob regime de delegação, àquelas exercidas em regime de mercado. (AgRg no AREsp 50120/RS – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, órgão julgador: T1 – Primeira Turma, STJ, data do julgamento 10/09/2013; data da publicação/fonte: DJe 19/09/2013) (grifo nosso)

Tendo em vista o caráter privado, cabe ao notário e ao registrador o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição das funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços correspondentes, conforme a classificação proposta por Reinaldo Velloso dos Santos (2006, p. 21/22).

Já a fiscalização de tais serviços compete ao Poder Judiciário, como estabelece o §1º do art. 236 da Constituição Federal, podendo atuar em correições ordinárias e extraordinárias para exame constante da legalidade dos atos notariais e de registro e, ainda, por provocação do usuário, conforme enfatiza o §2º do art. 236 do mesmo diploma legal.

Walter Ceneviva (2010, p. 193), comentou sobre a fiscalização das serventias extrajudiciais no dispositivo da Lei n. 8.935/94:

Fiscalização tem, neste dispositivo, significado amplo. A normalidade da ação de fiscalizar compreende as ações de examinar e submeter à vigilância os atos do delegado e ou os documentos do serviço. [...] Combinado o art. 37 com o art. 34, verifica-se que a fiscalização criada pela Lei n. 8.935/94 se estende para mais além, pois o mesmo juízo competente pode aplicar penas de repreensão, multa e suspensão, desde que observado o devido processo legal, em mais de uma instância, assecuratório da ampla defesa.

Leonardo Brandelli (2011, p. 183) reafirma o caráter público da função:

A função a cargo do notário é pública, visto que embora seja ela exercida sobre direitos privados, atende a um interesse da coletividade traduzido pela necessidade de afirmar a soberania do direito, garantindo a legalidade e a prova dotada de fé sobre os atos e fatos que são erigidos pelas relações privadas.

Os notários e registradores são agentes públicos. Conforme enfatiza Walter Ceneviva (2010, p. 57), “o registrador e o notário não são servidores da administração direta, mas agentes públicos.”

No mesmo sentido, Leonardo Brandelli (2011, p. 80/82), complementa:

Embora pertencentes ao gênero agentes públicos, não pertencem à espécie agentes administrativos, que são aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais, por relações profissionais, estando sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem, sendo portanto servidores públicos, mas pertencentes sim à espécie agentes delegados, na condição de particulares que executam serviço público em nome próprio, por sua conta e risco. [...] Pode-se dizer que são os notários serventuários, todavia não se confundem com servidores. Serventuário é agente público titular de cargo auxiliar do foro judicial ou em serventia notarial ou de registro, remunerado diretamente pelas partes por meio de custas ou emolumentos, portanto agente delegado, ao passo que servidor é funcionário público, agente administrativo, com todas as suas implicações, inclusive com vencimentos pagos diretamente pelo Estado.

A jurisprudência define a atividade notarial e registral de forma diversificada. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.089 – Distrito Federal, o voto do senhor Ministro Joaquim Barbosa, Relator, afirmou a existência de uma terceira classe de serviços: “A circunstância de os serviços notariais e registrais delegados corresponderem a uma terceira classe não afasta suas demais notas,

especialmente a de ser/fazer prestação onerosa, executada por particular com interesse econômico próprio.”

Todavia, não se enquadram em serviços públicos, tampouco inteiramente privados. Devido ao caráter peculiar da função, há diversos entendimentos jurisprudenciais sobre a função exercida pelos notários e registradores nas serventias extrajudiciais. Vejamos:

Os cartórios extrajudiciais – incluindo o de Protesto de Títulos – são instituições administrativas, ou seja, **entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio**, razão pela qual, bem de ver, **não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade**, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. (REsp 1097995/RJ – Recurso Especial 2008/0239711-7 – Relator: Massami Uyeda, órgão julgador: T3 – Terceira Turma, STJ, data do julgamento 21/09/2010; data da publicação/fonte: DJe 06/10/2010) (grifo nosso)

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a responsabilidade do Estado em decorrência de defeitos na prestação no serviço notarial, já que se trata de serviço público delegado, portanto, sujeito aos preceitos do artigo 37, §67º, da CF. A função eminentemente pública dos serviços notariais configura a natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais. (AgRg no REsp 1005878/GO – Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0265865-3- Ministro Humberto Martins, órgão julgador: T2 – Segunda Turma, STJ, data do julgamento 28/04/2009; data da publicação/fonte: DJe 11/05/2009)

O registrador público e o tabelião são agentes públicos uma vez que se enquadram na categoria de “particulares em colaboração à Administração”, sujeitando-se inclusive ao conceito de “funcionários públicos” para fins de responsabilidade penal. (RMS 23587/RJ Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0034944-0 – Ministro Luiz Fux, órgão julgador: T1 – Primeira Turma, STJ, data do julgamento 07/10/2008; data da publicação/fonte: DJe 03/11/2008)

Não se pode perder de perspectiva que a atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um **estrito** regime de direito público.” (...) Impõe-se enfatizar que as serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas “a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. (ADI 1378 MC/ES – ESPÍRITO SANTO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 30/11/1995 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Assim, os serviços notariais são delegados a particulares, conforme preconiza o art. 236 da CF, só podendo ser **classificados como serviços públicos impróprios**. Da mesma forma, resta evidenciado **que os serviços notariais e registrais são remunerados por meio de custas e emolumentos. Cumpre salientar, que a natureza de tal remuneração não tem propriamente natureza tributária, visto que não retorna aos cofres públicos do Estado, mas é dirigido ao próprio empreendimento cartorário revestindo no "negócio" e "auferindo lucros"**. Portanto, os

serviços notariais, são serviços públicos impróprios, os chamados *uti singuli* ou serviços individuais, além de serem prestados por delegação a particulares, utilizados de forma individual, facultativa e mensurável, remunerados por meio de taxa, não necessariamente com caráter tributário. (TJPR - Apelação Cível n 1063392-4 - Londrina - 8 Câmara Cível - Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha - DJ 28.01.2014) (grifo nosso)

Embora existam muitas correntes, notários e registradores são agentes públicos, pois a eles compete exercer uma função pública. Não são funcionários públicos, não havendo subordinação nem hierarquia em relação ao Estado, tendo eles independência funcional. Ou seja, não há consenso sobre a natureza jurídica dos cartórios extrajudiciais.

3.3 PRINCÍPIOS BASILARES

Conforme destacado anteriormente, a Lei 8.935/94 prevê a segurança e a publicidade como os dois princípios basilares do sistema registral e notarial. Já a Lei 6.015/73 destaca a importância da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Na legislação¹³ encontramos diversos princípios relacionados com a atividade extrajudicial, tais como: cautelaridade, imparcialidade, publicidade, rogatório, independência, diligência, autenticidade, segurança, eficácia, controle da legalidade, autonomia, unicidade do ato, sigilo profissional, conservação, dever de exercício, prevenção de litígios, prudência, dentre outros.

Dentre tantos princípios citados, destacamos a seguir, como relevantes para esse estudo: publicidade, segurança jurídica, princípio rogatório e o sigilo profissional.

3.3.1 Publicidade

Como vimos, a função notarial e registral é pública - já que caberia ao Estado prestá-la e atende a um interesse da coletividade. Dessa forma, a regra é a publicidade dos atos praticados, conforme previsto nos art. 16 e 17 da Lei 6.015/73 e conforme expõe José Maria Siviero (2004, p. 121/122):

¹³ Vide: Lei 6.015/73 e a Lei 8.935/94.

A partir do registro, o documento fica à disposição de quem por ele se interesse. É dever do Registrador dar publicidade aos atos registrados, possibilitando ao público em geral, sem formalismos exagerados, o fornecimento de informações e certidões dos atos inscritos em sua serventia.

E prossegue:

Por fidelidade ao dever de dar publicidade aos documentos sob sua guarda, ainda que o pedido seja limitado a apenas parte das informações existentes, o Registrador deverá reportar a totalidade dos atos registrados, o que significa que as alterações terão que ser informadas ou estar contidas nas respectivas certidões (Lei de Registros Públicos, art. 21) (SIVIERO, 2004, p. 121/122).

Para fins de publicidade, destinado a produzir efeitos perante terceiros, há a previsão do registro no livro “E” do traslado ou registros da certidão de casamento, nascimento e óbito de estrangeiros realizado no exterior (Capítulo II, Seção 12, Artigo 323 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná) e das averbações de separações e divórcios nos assentos de casamento e, averbações de casamento e óbito nos assentos de nascimento. Tal publicidade visa dar conhecimento daquela situação jurídica a quem tiver interesse. O mesmo ocorre com os documentos registrados no Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro de Imóveis e demais serventias extrajudiciais. Portanto, aplicável a todas as especialidades notariais e registrais, conforme enfatiza Leonardo Brandelli (2011, p. 213/214):

É por meio da publicidade que se dá a conhecer às pessoas determinados fatos. [...] A publicidade contempla aquilo que ocorre em face de todos, aos olhos de toda a coletividade, a que todos podem ter acesso, contrariamente ao fenômeno do que ocorre em sigilo, e que chega ao conhecimento de um número restrito de pessoas. [...] O instituto da publicidade torna determinada situação acessível a toda a coletividade, significando isso dizer que confere ela cognoscibilidade da situação publicizada, isso é, torna-a passível de ser conhecida por aqueles que assim desejarem, não significando dizer, entretanto, que produza ela conhecimento de fato, efetivo. O efeito do conhecimento dependerá de uma atuação positiva de vontade do destinatário da publicidade, que é, em princípio, indeterminado. [...] Dizer que a publicidade implica cognoscibilidade significa dizer que ela não promove conhecimento efetivo, mas possibilidade de conhecer. [...] A publicidade jurídica é o instrumento de cognoscibilidade de certos fatos jurídicos, ou de certas situações jurídicas, a terceiros que não participam, direta ou indiretamente, de seu nascedouro ou da sua eficácia, e que, portanto, ordinariamente, não os conhecem.

No entanto, em determinados casos essa publicidade será restrita, a fim de se proteger interesses outros e preservar a intimidade. Assim, embora haja a previsão de que os oficiais de registro são obrigados “a lavrar certidão do que lhes

for requerido” e “a fornecer às partes as informações solicitadas” (art. 16 da Lei 6.015/73), em certos casos tal dever será relativizado, seja por determinação expressa (por exemplo: das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná) ou por critério e prudência do Oficial de Registro ou Tabelião (como exemplo: emissão de certidão de inteiro teor de nascimento em que consta averbação à margem do termo de que o registrado teve o sexo e o nome alterados do masculino para feminino ou vice-versa via mandado judicial, sem ser retificação administrativa/judicial ou em tempo).

Por meio da publicidade chega-se à segurança jurídica. Um depende do outro; um não se realiza sem o outro. A publicidade visa dar conhecimento do ato administrativo ao público geral e, é também, um meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social e a segurança jurídica dos atos administrativos. Por isso a publicidade é o meio pelo qual se obtém a segurança jurídica, que é o fim último e a razão da existência de um sistema notarial e registral.

3.3.2 Segurança

A segurança prevista na Lei 8.935/94 e na Lei 6.015/73, além de princípio, é o norte de toda atividade exercida por notários e registradores, conforme enfatiza Rezende e Chaves (2010, p. 30), “A segurança não é apenas um princípio, mas verdadeiro alicerce da atividade notarial e de registro, pois esta se desenvolve sob a sua égide, buscando incessantemente a sua realização.”

A segurança abrange: a segurança física dos documentos entregues à sua guarda, devendo a notários e registradores sua conservação em locais protegidos e organizados para fácil localização; a segurança jurídica trazida por sua atuação profissional, ou seja, a garantia de que os atos praticados são legais, estão de acordo com os princípios gerais de Direito, de que as partes envolvidas foram bem orientadas, entre tantas outras garantias relacionadas à eficácia. Havendo dúvidas sobre sua atuação, recorrerá sempre ao critério da segurança.

Dessa forma, não se trata apenas de um princípio, mas da forma de atuação dos notários e registradores.

Existem outros princípios que merecem ser aqui destacados, pois têm relação com a questão de pesquisa que se quer aqui responder, qual seja: Por que

as serventias extrajudiciais não se sujeitam plenamente à Lei de Acesso a Informação. Trata-se dos princípios do rogatório, da publicidade e do sigilo profissional.

3.3.3 Rogatório

O princípio do rogatório significa que o notário e o registrador precisam ser provocados para agir. Tal princípio é similar ao princípio da inércia para magistrados.

O princípio rogatório da função notarial determina que o notário não pode agir de ofício, necessitando da provocação da parte interessada para agir. Somente após o requerimento da parte interessada é que poderá o notário agir (BRANDELLI, Leonardo, 2011, p. 184/185).

Após provocados, no entanto, não podem negar-se a agir, tendo em vista a função ser pública. Em caso de impedimento ou qualificação negativa, devem apresentar os fundamentos para tal impossibilidade. Assim, havendo a possibilidade de fornecimento da informação requerida, deverão prestá-la, por meio da publicidade. Caso contrário, após provocação da parte, deverão justificar sua impossibilidade, guardando sigilo.

3.4 PUBLICIDADE X SIGILO

Em que pese ser o princípio da publicidade como um dos pilares do direito notarial e registral, no que diz respeito aos serviços prestados (e não à administração privada praticada pelo delegado), casos há em que a regra será o sigilo, havendo restrição na publicidade.

Também no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, há uma disposição limitadora do direito à informação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A partir daí, leva-se a questão de conflito do direito ao sigilo versus o direito à informação. E, nesse aspecto, o mesmo prevalece na Lei de Acesso à Informação, conforme segue:

A transparência é um requisito essencial para o Estado Democrático de Direito. Sem informação, o cidadão não pode exercer plenamente a participação política nem resguardar seus direitos. [...] A transparência, contudo, não pode ser absoluta. A própria CRFB, em seu art. 5, XXXIII, parte final, [...], faz a ressalva para os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por essa razão, parte da Lei 12.527 regula a restrição do acesso à informação (CONDEIXA, Fábio, 2012).

Para o Estado, a publicidade é um princípio de natureza constitucional e o sigilo somente é possível nas hipóteses previstas na Constituição, não podendo lei infraconstitucional prever hipóteses novas de sigilo, mas sim regulamentá-las, tal qual fez a Lei de Acesso à Informação.

Em alguns casos, poderá haver conflito entre sigilo e publicidade:

Também pode haver conflito entre interesses públicos diversos, ambos protegidos pela Constituição, como é o caso do conflito entre, de um lado, a imposição de sigilo prevista no artigo 5º, XXXIII, para proteger a segurança do Estado e da sociedade, e, de outro lado, o dever de fiscalização e controle previsto na Constituição, a exigir a investigação de dados para proteger o patrimônio público, entendido em sentido amplo, para proteger, inclusive, a moralidade administrativa. Para resolver esses conflitos, invoca-se, atualmente, o princípio da proporcionalidade, que foi utilizado originariamente no âmbito dos atos administrativos, para limitar a atuação da Administração Pública no exercício de competência discricionária, e posteriormente passou a ser utilizado no âmbito do direito constitucional, como meio de limitar a atuação do legislador na delimitação dos direitos fundamentais. O princípio exige observância das regras da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Por outras palavras, a medida deve trazer o mínimo de restrição ao titular do direito, devendo preferir os meios menos onerosos (necessidade); deve ser apropriada para a realização do interesse público (adequação); e deve ser proporcional em relação a forma de atingir (proporcionalidade em sentido estrito). [...] A pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a consequente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental. Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre vários princípios e da necessidade de tarefas de concordância prática na sua aplicação e concretização.[...]Para proteger a intimidade, como direito individual, o direito positivo limita a atuação de determinados órgãos e instituições e de determinados profissionais que, por força das funções que lhes são próprias, têm conhecimento de informações relativas a terceiros, impondo-lhes o dever de sigilo. Nessas hipóteses, as informações obtidas não podem ser objeto de divulgação; não tem aplicação, nesses casos, a regra da publicidade (DI PIETRO, 2009, p. 201/215).

Percebe-se, portanto, que ao se tratar de funções públicas, a publicidade prevalecerá sendo regra geral, sendo o sigilo exceção. Mas, em alguns casos, o sigilo se mostra necessário, seja para proteção da intimidade, seja porque o interesse social o exige (art. 5º, LX e XXXIII, da Constituição Federal c/c art. 155 do Código de Processo Civil), como é o caso, por exemplo, dos atos processuais

referentes ao casamento, separação, divórcio, filiação, alimentos e guarda de menores.

Já, em relação ao particular, a informação somente será pública quando houver determinação para tanto. São premissas opostas, conforme segue:

O tema do sigilo pode ser tratado sob dois aspectos: (a) o sigilo no âmbito dos direitos individuais, eventualmente restringido por motivo de interesse público; (b) o sigilo no âmbito das funções públicas, como exceção ao princípio da publicidade. No primeiro caso, o sigilo é a regra e a sua quebra constitui exceção; no segundo caso, a publicidade é a regra e o sigilo é que constitui exceção (DI PIETRO, 2009, p. 201/215).

E prossegue...

No art. 5º, inciso LX - ("a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem") a Constituição é explícita, mas de forma indireta, em enunciar o princípio geral de que "todos os atos deverão ser públicos", condicionando severamente as exceções, sempre em lei expressa, aos casos de possível afronta ao direito de privacidade (protegido no mesmo artigo, inciso X) ou interesse social (o interesse social prevalece sobre o individual, pelo princípio da solidariedade). No mesmo artigo 5º, mas no inciso X - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Aqui estamos diante da proteção de um bem jurídico relevante para o constituinte originário - a dignidade da pessoa humana. Se para a Administração Pública a regra é a publicidade, somente excepcionável por lei, para o particular a regra é diametralmente oposta, isto é, não se permite publicar a vida privada das pessoas, não sendo, esta regra, excepcionável por qualquer lei ou outro ato normativo. O comando é peremptório e não dá margem a exceções (WLASSAK, 2002, não p.)

Importante lembrar que sigilo e publicidade precisam ser analisados diante do caso concreto. Não há uma regra absoluta em que será aplicada a publicidade, tampouco uma em que sempre será usado o sigilo. Toda previsão legal ou constitucional poderá ser flexibilizada. Assim esclarece Luiz Armando Badin (2007, p. 70):

Sobretudo, parece ser preciso que sigilo e publicidade não sejam tratados separadamente, como tem acontecido e reclama o senso comum. Trata-se de opostos em tensão dialética, relacionados em razão inversamente proporcional. O aumento do segredo obscurece a publicidade e diminui o campo de proteção do direito à informação. A busca permanente e determinada de um equilíbrio virtuoso, com prevalência da publicidade sobre o segredo, é condição para o florescimento da vida democrática e para a consolidação, entre nós, de um regime efetivo de responsabilidade.

A fim de preservar a vida privada dos usuários, a Lei 8.935/94 em seu art. 30, VI, elenca como dever dos notários e registradores: "guardar sigilo sobre a documentação, e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão."

O Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça de Estado do Paraná, em seu art. 10, inciso V, também prevê que:

Art. 10. São deveres dos Notários e Registradores: [...] V - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício da profissão.

Desta forma, trata-se de sigilo profissional, conforme explanado no próximo item.

3.5 SIGILO PROFISSIONAL

Notários e registradores estão obrigados a respeitar o segredo profissional, como proteção ao usuário de tais serviços. Esta regra, ainda, deve ser respeitada igualmente por seus colaboradores e empregados. Assim,

O notário não está obrigado ao respeito do segredo profissional unicamente em razão do dever de colaboração com a autoridade pública, a qual esteja ligado em virtude de uma regra específica, ou para atender uma ordem da autoridade judiciária ou administrativa e, especialmente, da autoridade encarregada de cuidar da transparência das transações econômicas (REZENDE; CHAVES, 2010, p. 28).

O dever de sigilo profissional dos notários e registradores relaciona-se com o dever de assessorar as partes, da melhor e mais imparcial forma possível. Decorre, pois, da confidência, como explicado por Tércio Sampaio Ferraz Junior:

Diante deste fato a Constituição garante o sigilo profissional, isto é, a faculdade de resistir ao devassamento de informações mesmo ilegais que o sujeito, em razão de sua profissão, pode lhe ver confiadas (art. 5º, XIV). Nem todo ofício, porém, está protegido pelo sigilo profissional: só aquele que, por sua natureza, exige a confidência ampla no interesse de quem confidencia. É o caso do médico, do advogado, do padre, do psicólogo, etc. Nos demais casos, a denúncia é uma possibilidade e até uma exigência. Note-se, pois, que a faculdade de resistir ao devassamento (de manter sigilo), conteúdo estrutural de diferentes direitos fundamentais, não é um fim em si mesmo, parte indiscernível de um direito fundamental (uma espécie de direito fundamental da pessoa ao sigilo), mas um instrumento fundamental, cuja essência é a assessoriedade. A inviolabilidade do sigilo, como tal, pode garantir o indivíduo e sua privacidade, ou a privacidade de terceiros, ou ainda a segurança da sociedade e do Estado. No campo da privacidade, pode garantir a confidência, mesmo ilegal, que o profissional ouve em razão de ofício (FERRAZ JUNIOR, s.d., p. 141/154).

Assim, embora o dever de sigilo profissional de notários e registradores não esteja previsto expressamente na Constituição Federal, essa obrigação deverá ser respeitada por notários e registradores, tendo como fundamento o artigo 5º, XIV e o direito à intimidade, conforme ressaltado abaixo:

Completando as observações sobre o sigilo no campo profissional, vale lembrar que, a Constituição de 1988 é sistemática ao admitir direitos implícitos, o fato de não fazer menção expressa ao segredo no exercício de muitas outras profissões não impede que ele possa ser legitimamente invocado, como decorrência da previsão genérica do direito à intimidade, constante do inciso X do art. 5º. Cabe também aqui a ideia de complementaridade e solidariedade dos direitos, acima exposta. Assim é que se justifica, se for o caso, em nome da defesa da intimidade, a manutenção do sigilo, envolvendo fatos e dados de particulares que sejam do conhecimento de terceiros em função do exercício profissional (ALMEIDA, s.d., p. 217)

Verifica-se que, se existe o sigilo como direito fundamental, ele também existe como dever imposto a todos aqueles, sejam particulares, sejam agentes públicos, que têm conhecimento de dados sigilosos que não lhe pertencem e em relação aos quais fica vedada a divulgação ou publicidade. O que importa realçar é que o titular do direito ao sigilo, não pode opor-se a que as funções estatais de fiscalização, controle e repressão, exercidas com fundamento constitucional, sejam exercidas pelos órgãos e entidades competentes. Só que esses órgãos e entidades, embora invadindo a esfera protegida pela privacidade, têm que observar o dever de sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, como já salientado. E não podem transformar a exceção (quebra de sigilo) em regra geral.

4 APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O direito de acesso à informação é direito público subjetivo. Quando o dado está a cargo do Estado, a regra é a transparência e conseqüente surgimento do direito à informação.

Sendo assim, o acesso à informação é um direito fundamental, previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII citado anteriormente no item 3.1, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema objeto de regulamentação pelo Decreto 7.724/2012.

No art. 3º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, apresenta cinco princípios básicos para aplicação dos procedimentos

que assegurem o direito de acesso à informação pelo intérprete, além dos princípios da administração pública, quais são os seguintes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública (BRASIL, 2011).

No mesmo sentido, Fábio Condeixa (2012, não p.) apresenta a transparência dos atos do Estado e a divide em transparência ativa e passiva, sendo assim, a transparência ativa:

Com a Lei 12.527, todos os órgãos e entidades públicas ficam obrigadas a manter um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), no qual deverão estar disponíveis as seguintes informações: - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; - Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; - Registros das despesas; - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e [...] - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Desta forma, a transparência passiva:

Os SICs também estão incumbidos de receber os pedidos de acesso as informações, que seguirão um trâmite detalhado previsto na LAI. Os órgãos e entidades têm o prazo de 20 dias, prorrogável por mais 10, para responder ao pedido de acesso, quando seu atendimento imediato não for possível (art. 11). No caso de indeferimento ou negativa, o interessado poderá, no prazo de 10 dias, interpor recurso à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão (art. 15). Daí em diante, a LAI dispõe sobre o procedimento apenas no âmbito do Poder Executivo Federal, ficando resguardada a autonomia dos outros poderes e das outras unidades federativas, conforme aquilo que a doutrina chama de divisões horizontal e vertical de poder, respectivamente (CONDEIXA. Fábio, 2012, não p.).

Fábio Condeixa (2012, não p.) ensina sobre a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação, apresenta a diferença das informações quanto ao seu conteúdo, entre leis de caráter estatal e as de caráter privado, conforme segue:

[...] informações sobre um contrato de concessão de linhas de transporte público são informações de caráter estatal; ao passo que dados sobre movimentação bancária de um indivíduo são de caráter privado. [...] As informações de caráter privado podem estar em poder ou sob custódia do Estado ou do particular, e esta é outra classificação quanto ao seu detentor. As informações de caráter privado, tanto sob custódia do particular quando em poder do Estado, só podem ser divulgadas quando a lei assim o exigir. Em outras palavras, o sigilo das informações de caráter privado é a regra, mesmo que elas estejam em poder do Estado, enquanto que, para as informações de caráter estatal, o sigilo é a

exceção. Outrossim, o princípio da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, insculpido no art. °, I, da LAI, diz respeito apenas às informações de caráter estatal.[...]Quando a LAI veio instrumentalizar o direito constitucional de acesso à informação, focou, por óbvio, nas informações de caráter estatal. E como em regra essas informações estão sob custódia do Estado, o dever de divulgação correspondente ao direito de acesso recai sobre a Administração Pública. [...] A LAI, no entanto, também dispõe sobre informações de caráter privado em poder do Estado, ao tratar, em seu art. 31 de informações pessoais. Estas também têm seu acesso restrito, de forma até mais acentuada do que em relação às informações com classificação sigilosa.

Posto isto, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, propõe assegurar maior transparência dos atos administrativos. Contudo, deve ser interpretada de forma a preservar o direito à intimidade do particular, conforme enfatiza Tatiana Malta Vieira (2007, p. 158/160):

Na doutrina diz-se que o princípio da publicidade – também denominado princípio do open file ou dos arquivos abertos – tem dupla função: de um lado, proteger o administrado das decisões administrativas relacionadas a sua própria pessoa, munindo-o dos documentos necessários à defesa dos seus direitos; de outro, conferir maior transparência aos atos administrativos e incrementar a participação cívica da coletividade nos projetos da administração. Todavia, este princípio deve ser cotejado com o princípio da confidencialidade das informações pessoais de terceiros, podendo-se exigir dois requisitos para a autorização de acesso aos registros públicos: demonstração do legítimo interesse, e reconhecimento pela administração de que o documento não tem informação relacionada à intimidade ou à vida privada de outrem. [...] A própria Constituição explicita no inciso LX do art. 5° que “a lei só poderá registrar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, consagrando uma exceção à publicidade dos atos administrativos para preservação do direito à privacidade. Mais expressivo, ainda, no que tange ao acesso às informações detidas pela administração pública, o disposto na parte final do inciso II do § 3° do art. 37, segundo o qual lei regulará “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII”, ou seja, garante-se o direito de livre acesso à informação, desde que preservado o direito à privacidade. Desta forma, são consideradas originariamente sigilosas as informações relacionadas com a intimidade ou com a vida privada de alguém, não podendo ser franqueado tal acesso ao público em geral.

Sendo assim, quando se trata de serventias extrajudiciais as informações confiadas sob a guarda de notários e registradores em alguns casos não são sempre públicas, podem ser invioláveis e em regra geral o princípio de sigilo profissional prevalecerá– o sigilo de informações pessoais e informações privilegiadas-, o acesso a elas pode ser restringido por tempo indeterminado contrariando os princípios da Administração Pública. Veremos a seguir, quais entes submetem à citada lei.

4.1 ENTES SUBMETIDOS À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

De acordo com o art. 1º da Lei 12.537/2011, Lei de Acesso à Informação, regulamenta quem deve observar os procedimentos ali expostos. E no parágrafo único do mesmo artigo, dispõe sobre quais entes serão subordinados ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011).

Já, o art. 2º acrescenta:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (BRASIL, 2011).

4.2 EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI 12.527/2011

Conforme dito anteriormente, no Brasil o direito de acesso à informação pública está previsto no art. 5º, inciso XXXIII do Caput. I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Da mesma forma, a Constituição também tratou do acesso à informação pública nos arts. 5º, inciso XIV; art. 37, § 3º, inciso II e art. 216, § 2º. São esses os dispositivos que a Lei de Acesso à informação regulamenta. Ao regulamentar esse direito, a Lei torna essencial o princípio de que o acesso é a regra, e o sigilo é a exceção, tal qual expresso no sitio da internet Acesso à Informação.

A Lei 12.527/2011 estabelece exceções à regra de acesso para dados pessoais e informações. As informações sob a guarda do Estado, como por exemplo, que dizem respeito à intimidade, honra e imagem das pessoas não são

públicas. Pela Lei, acessadas pelos próprios indivíduos e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na própria Lei.

Sendo assim, o sitio da internet Acesso à Informação expõe o que são dados pessoais e informações classificadas por autoridades como sigilosas:

Dados pessoais são aquelas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais. As informações pessoais não são públicas e terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção. Elas sempre podem ser acessadas pelos próprios indivíduos e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na Lei. [...] Informações classificadas como sigilosas são aquelas cuja Lei de Acesso à Informação prevê alguma restrição de acesso, mediante classificação por autoridade competente, visto que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência) (BRASIL, 2011, não p.).

5 INAPLICABILIDADE DA LEI 12.527/2011 ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Conforme consta na Cartilha de Acesso à Informação Pública (BRASIL, 2011, p. 08), expresso no próprio sitio na internet Acesso à Informação, diz que: “A informação sob guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos e por período de tempo determinado.”

Dessa forma, o que se vê é que na própria cartilha de acesso à informação expressa no sitio na internet, se refere às informações sob a guarda do Estado. Porém, nesta ocasião, as informações sob a guarda de notários e registradores não se enquadram nesse item. Portanto, não será aplicada a regra da publicidade prevista na LAI. Mesmo que, para efetivar a necessidade de publicidade de tais informações por meio de requerimento expresso ou verbal por parte do interessado (princípio rogatório), a predominância nem sempre será a publicidade. Sendo assim, deve-se analisar o caso concreto e a existência de regramento específico, seja constitucional, por leis ou pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de cada Estado.

A mesma cartilha informa, ainda que:

A nova legislação vale para a administração direta e indireta de todos os Poderes e entes federativos. Sancionada em 18 de novembro de 2011, a Lei 12.527 teve origem em debates no âmbito do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União (CGU). A Lei foi discutida e votada pelo Congresso Nacional entre 2009 e 2011 (BRÁSIL, 2011, p. 10).

E, complementa:

A implementação de um sistema de acesso à informação tem como um de seus principais desafios vencer a cultura de segredo que, muitas vezes, prevalece na gestão pública. A disponibilização de informações ao cidadão exige uma cultura de abertura e o servidor tem um papel fundamental para a mudança cultural, pois lida cotidianamente com a informação pública, de sua produção a seu arquivamento (BRASÍL, 2011, p. 12).

Desta forma, percebe-se que tal lei é aplicável à gestão pública. Vale ressaltar que a gestão das serventias extrajudiciais é privada, conforme a doutrina e jurisprudência que a rege, e também, em decorrência da previsão constitucional (Art. 236,CF).

Também consta dentre as perguntas e respostas da cartilha expressa no sítio, quais são uma delas: Se entidades privadas estão sujeitas à Lei, prossegue a resposta...

As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos similares, devem divulgar informações sobre os recursos recebidos e sua destinação. (BRASÍL, 2011, p. 19).

O mesmo sitio ainda informa:

A Lei 12.527 efetiva o direito previsto na Constituição de que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo. Isto significa que a Administração cumpre seu papel quando divulga suas ações e serviços, mas também deve estar preparada para receber demandas específicas. (BRASIL, 2011, p. 14).

Para entender melhor a inaplicabilidade da LAI às Serventias Extrajudiciais analisaremos o art. 7º, II e III da Lei de Acesso à Informação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado [...](BRASIL, 2011)(grifo nosso).

Os Cartórios Extrajudiciais não se sujeitam, pois não são órgãos ou entidades do Poder Público, tampouco “pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades”. O art. 236 da Constituição Federal de 1988, deixa bem claro que “os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

Percebe-se que os notários e registradores não recebem recursos públicos, nem quaisquer outras formas de recursos indagados no art. 2º da Lei 12.527/2011. Vale lembrar que os cartórios extrajudiciais não são “órgãos públicos” e seus titulares não são “servidores públicos”, conforme demonstramos no tópico “Natureza Jurídica”.

Por fim, conclui-se que o legislador não incluiu os cartórios extrajudiciais entre os entes submetidos à LAI. Não competirá ao legislador ampliar sua aplicação para notários e registradores, pois estes, ainda, têm prazos previstos em leis próprias para cumprimento de suas funções, não se aplicando aos prazos estabelecidos na LAI.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a análise da aplicação ou da parcial aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “A Lei de Acesso à Informação”, frente aos notários e registradores no exercício de suas funções. Conforme estudado e aprendido, a doutrina e jurisprudência divergem quanto à natureza jurídica da atividade notarial e registral.

Tendo em conta que os notários e registradores exercem função delegada pelo Estado, nos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a função exercida deve ser entendida como pública. No entanto, as atividades das serventias extrajudiciais se dá de forma privada, em caráter personalíssimo, também nos termos constitucionais.

Sendo assim, o caráter peculiar das atividades exercidas pelas serventias extrajudiciais não as enquadra como totalmente públicas, nem totalmente privadas. Pois, há todo um regramento específico para sua atividade, apresenta leis próprias, em especial a Lei 6.015/73, a Lei 8.935/94 e o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Foro Extrajudicial de cada Estado; incluindo-se normas próprias quanto à publicidade e sigilo, prazos, etc. Ou seja, não há consenso sobre a natureza jurídica dos cartórios extrajudiciais. Segundo a decisão do STF, a qual “trata” as serventias extrajudiciais como sendo de direito público (sujeitos às prerrogativas e sujeições do regime público).

Em relação ao princípio da publicidade previsto nessas leis, há ocasiões em que prevalecerá o dever de sigilo como regra, após provocação do delegatário pelo particular ou pelo Poder Público (princípio rogatório), com o fim de manter a preservação da intimidade própria ou de terceiros ou, também, por dever de sigilo profissional, seja por previsão normativa ou por prudência (tendo em vista a responsabilidade civil e criminal pessoal a que tais profissionais se sujeitam).

Em referência a decisão do STF¹⁴ sobre a responsabilidade civil das atividades das serventias extrajudiciais, com repercussão geral, de que o Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães, registradores e oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de

¹⁴Vide: STF - Recurso Extraordinário (RE) 842846 SC - SANTA CATARINA.

regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa, conforme consta na ementa...

ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIRO POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃESE REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliãese registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constituição (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJE de 10/3/2009; AI 846.317, AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/133 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. [...] (STF – RE: 842846 SC – SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-75 13-09-2019).

A Lei de Acesso à Informação dispõe os entes submetidos a sua aplicabilidade e a seguir seus preceitos. Além disso, ela normatiza o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (que estabelece o princípio da publicidade na Administração Pública). A mesma Lei determina que o direito de acesso às informações contidas em documentos administrativos e às políticas públicas de promoção da transparência são importantes instrumentos para concretização do princípio constitucional da publicidade e do direito fundamental à informação, preservando-se o Estado Democrático de Direito.

Todavia, as serventias extrajudiciais não estão no rol mencionado na lei, tampouco recebem qualquer ajuda financeira estatal, devido ao seu caráter peculiar

“sui generis¹⁵”, pois seguem normas próprias que as regulamentam, quanto a prazos, deveres, responsabilidade civil e criminal, entre outros. No art. 31, inciso IV e V da Lei 8.935/94, está bem claro que notários e registradores se sujeitam a infrações disciplinares e estão sujeitos a penalidades quando ocorre “a violação do sigilo profissional” e “o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30” inciso VI, qual seja, “guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.”. Ou seja, quando o delegatário é acusado de prática infracional administrativa por não cumprimento de seus deveres e obrigações, as penalidades são: a repreensão de bens, pena de multa, a suspensão ou perda de delegação.

Além do mais, o usuário não tenta via Lei de Acesso à Informação acessar os documentos que são considerados sigilosos, como por exemplo: os registros que constam reconhecimento de paternidade e maternidade, legitimação de casamento dos pais ou adoção socioafetiva a margem do assento. Esses documentos são caracterizados como de caráter de sigilo profissional e de direito a intimidade do usuário. Sendo assim, as autorizações e requisições extrajudiciais para emissão das certidões de inteiros teores no âmbito do registro civil é embasado de acordo com o que determina o art. 125, § 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial combinado com o art. 45 da Lei 6.015/73. Já a negativa em emitir as certidões de inteiros teores se embasa no art. 6º, § 2º da Lei 8.560/92. Ademais, os procedimentos que são os de “destituição do pátrio poder familiar” não são realizados de forma extrajudicial, só apenas no judicial pela pessoa responsável que seja responsável pelo(a) menor já que os pais perderam a guarda.

Nota-se que que as penalidades acima são aplicadas conforme a gravidade do fato, independentemente da ordem de gradação, ou seja, o delegatário pode já sofrer penalidades mais graves mesmo que não seja reincidente. Sendo assim, os notários e registradores são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, conforme art. 22 da Lei 8.935/94.

¹⁵O termo de origem latina significa “de seu próprio gênero”, ou seja, “único em seu gênero”. Usa-se como adjetivo para indicar que algo é único, peculiar, incomum, descomunal, particular.

Por fim, ao analisar o acesso à informação no ambiente notarial e registral, a lei especial¹⁶ prevalecerá sobre a geral¹⁷. O notário ou registrador, ao se deparar com a dúvida entre a aplicabilidade do sigilo versus a publicidade da informação, deverá se atentar sobre os fins éticos e jurídicos de quem requer a informação, já que poderá ser responsabilizado tanto se revelar indevidamente a informação que deveria manter sob sigilo, quanto se mantiver em sigilo a informação que deveria ser fornecida.

¹⁶Vide: Lei 6.015/73 e Lei 8.935/94.

¹⁷Vide: Lei 12.527/11.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **O sigilo no sistema democrático**. In: Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARPEN SP). **História dos Cartórios**. São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=181. Acesso em: 06 nov. 2018.

BAGATIN, Kellen Medeiros; DALLA COSTA, Armando. **Cartórios como empresas de serviço público ocupadas via concurso**. Revista Organização Sistêmica. vol.2 n.1 jul – dez 2012, p. 84. Disponível em <https://www.uninter.com/revistaorganizacao sistemica/index.php/organizacaoSistemica/article/view/138>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BLOG DO CARTÓRIO 24 HORAS. **Cartório Distribuidor Cível**. 2016. Não paginado. Disponível em: <https://blog.cartorio24horas.com.br/cartorio-distribuidor-civel/>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. Lei. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. **Lei dos Cartórios**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 18 nov. 1994.

BRASIL. Lei. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei de Investigação de Paternidade**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 29 dez. 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Lei de Registros Públicos**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Acesso à Informação Pública**: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. 2011. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**, 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Rodrigo Moreira. **Registro civil das pessoas naturais: os cartórios extrajudiciais e seus serviços**. Revista Jus Navigandi, nov. 2017. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/61855/1>. Acesso em: 03 jun. 2019.

CAMARGO, Rodrigo Moreira. **Tabelionato de protesto**. Especialidade extrajudicial. Revista Jus Navigandi, 01 nov. 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/61864/1>. Acesso em: 01 jun. 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**, 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CIDADANIA ITALIANA. ORG. **Documentos Brasileiros**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5600-25-abril-1874-550207-publicacaooriginal-65869-pe.html>. Acesso em: 20 jan. 2019.

CONDEIXA, Fábio. **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3199, 4 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21436>. Acesso em: 08 jun. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Alcance do princípio da publicidade das funções públicas**: transparência e sigilo. DE MORAES, Alexandre - Coordenador. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Da Ética Geral à Ética Profissional dos Registradores**. 2. ed. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de Dados**: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

GENÊSIS. In: BÍBLIA Sagrada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. Cap. 23, vers. 18, p. 19.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ªed. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2008.

GIVALDO ARAUJO. Cartório Araujo. Sua história registrada com segurança. Ponta Grossa (Icoaraci), 2012. Disponível em: <https://www.cartoriogivaldoaraujo.com.br/>. Acesso em: 20 dez. 2018.

INSTITUTO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARANÁ (IRPEN PR). **História do Registro Civil**. Disponível em: <http://www.irpen.org.br/site/institucional/historico>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MARTINS, Wellton André. **Cartilha de Atos Praticados no Cartório de Registro de Imóveis**. Disponível em: www.civel.mppr.mp.br. Acesso em: 02 jun. 2019.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheros Editores, 2001.

MOURA, Mario de Assis. **Manual dos Escrivães do Cível**. 1a. ed. São Paulo, Editora Saraiva & Cia, 1934.

NOVAES, Ane Carolina. *Tabeliões de Notas*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, no 128. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/655/tabeliaes-notas> Acesso em: 06 jun. 2019.

PARANÁ (Estado). **Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná**. Foro Extrajudicial Provimento nº 249/2013. Código de Normas do Estado do Paraná. Paraná, 2013. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas//asset_publisher/4sFB/content/id/3417714. Acesso em: 20 jun. 2019.

PORTO GENTE. Portopédia. **Tabeliões e Oficiais de Registro de Contratos Marítimos**. 2016. Não paginado. Disponível em: <https://portogente.com.br/portopedia/73150-tabelioes-e-oficiais-de-registro-de-contratos-maritimos>. Acesso em: 01 jun. 2019.

REZENDE, Afonso Celso F; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 5. ed. Campinas/SP: Millennium Editora, 2010.

RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da Função Pública: Notarial e de Registro**, 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 5.600, de 25 de abril de 1874**. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1888, v. 1, pt. II, p. 248. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em: 22 jan. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 5.600, de 25 de abril de 1874**. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1874, v. 1, pt. II, p. 393. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5600-25-abril-1874-550207-publicacaooriginal-65869-pe.html>. Acesso em: 02 jan. 2019.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

Sistema Notarial Brasileiro Versus Norte Americana: Comparação pelas Diferenças. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.1. 2017. Acesso em: 03 nov. 2018.

STJ. RECURSO EXTRAORDINARIO: REsp 842846 SC – Santa Catarina. Relator: Min.LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2019, Tribunal Pleno.DJe-175 13/08/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://portal.stj.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160>. Acesso em: 20 fev. 2020

SIVIERO, JOSÉ MARIA. **Registro de Títulos e Documentos – 1903/2003 – Segurança que faz história**. Introdução ao direito notarial e registral/ Décio Antônio Erpen [Et Al.]; COORDENÇÃO Ricardo Dip. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Uma Breve História do Registro Civil na Antiguidade**, Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade>. Acesso em: 07 nov. 2018.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**. Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

WLASSAK, Thomas. **O princípio da publicidade**. Considerações sobre forma e conteúdo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3425>. Acesso em: 07 jul. 2019.